CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0694/23

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que "Institui aos veículos cadastrados para fins de transporte escolar de crianças no Município de São Paulo, independente da categoria do veículo, a necessidade de terem em seu interior, instalados sensores de presença e movimento de pessoas, com alerta de embarque e desembarque via aplicativo com compartilhamento de localização real via maps, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.".

Em síntese, o projeto estabelece que: i) todos os veículos que atuem no transporte escolar deverão estar equipados com sensores de presença e movimento de pessoas, cabendo ao proprietário instalar o equipamento que melhor se adeque à categoria de seu veículo; ii) os dispositivos deverão permitir monitoramento via aplicativo de telefonia móvel e deverão emitir um sinal sonoro ao condutor "inibindo a movimentação do veículo, antes do checkin das crianças que permaneceram no veículo"; e, iii) a regulamentação e fiscalização do cumprimento da lei caberão à Secretaria de Mobilidade e Trânsito e ao Departamento de Transportes Públicos.

A justificativa menciona a morte do menino Apollo Gabriel Rodrigues ocorrida em decorrência de ter sido esquecido no interior do veículo de transporte escolar que o levaria à creche, observando não ter sido a única morte do tipo notificada pela mídia, razão pela qual as medidas veiculadas pela propositura em análise pretendem contribuir para que esses trágicos eventos não se repitam.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldada na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, II, da Lei Orgânica Municipal estatui que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares" (grifamos).

Vale destacar, outrossim, que o Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) estabelece uma série de requisitos para a condução de escolares, dispondo em

Matéria RELCOM 525/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/04/2024 e juntado ao PL 694/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530225.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

seu art. 139 que “o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar, cabendo a iniciativa da matéria aqui tratada a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, “*caput*”, da Lei Orgânica do Município.

No plano material, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, nos termos da definição traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.* (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Cabe registrar, ainda, que a criança é um daqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

É oportuno frisar, também, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal referendou a existência de iniciativa parlamentar em matéria de

Matéria RELCOM 525/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/04/2024 e juntado ao PL 694/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530225.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

implementação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, como nota-se da ementa abaixo colacionada:

> STF: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não há óbice ao prosseguimento da proposta em análise.

Ressalte-se, porém, que caberá às comissões designadas para o estudo do mérito da matéria, analisar a conveniência e oportunidade das medidas previstas, verificando sua adequação ao atendimento da finalidade a que se propõem.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões competentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; ii) estabelecer prazo para adequação dos veículos de transporte escolar já em operação ao novo regramento; e, iii) suprimir os artigos 2º e 3º a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, tendo em vista que a especificação dos órgãos responsáveis pela realização das atividades inseridas na administração pública no âmbito do Poder Executivo compete privativamente ao Prefeito.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0694/23.

Matéria RELCOM 525/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/04/2024 e juntado ao PL 694/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530225.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Acrescenta o artigo 2°-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, para prever a obrigatoriedade de instalação se sensores de presença e movimento de pessoas nos veículos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 2°-B, com a seguinte redação:

"Art. 2°-B Os veículos de transporte escolar deverão ser equipados com sensores de presença e movimento de pessoas, que atendam os requisitos estabelecidos na regulamentação desta lei, dentre os quais figurarão:

I – alerta de embarque e desembarque individual de pessoas;

II – possibilidade de monitoramento via aplicativo de telefonia móvel, compartilhando a localização em tempo real;

III – sinal sonoro que iniba a movimentação do veículos, antes da checagem das crianças que permaneceram no veículo" (NR)

Art. 2º Os veículos de transporte escolar que já estejam em operação deverão se adaptar aos termos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 525/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/04/2024 e juntado ao PL 694/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530225.